



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008086-22.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DECORSHOW ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS LTDA, é apelado ESTOFADOS CASA E CONFORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008086-22.2022.8.26.0664

Apelante : Decorshow Organização de Feiras Ltda.
Advogado : Hery Waldir Kattwinkel Junior (Fls: 120).
Apelado : Estofados Casa e Conforto.
Advogada : Elaine Akita Fernandes (Fls: 6).
Comarca: Votuporanga
Voto nº 21052

rml

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA.

Locação de “estande” em feira de exposição. Desistência da contratante. Contratada que se negou a restituir os valores previamente pagos pela contratante. Sentença de procedência. **Inconformismo da ré.** Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. O recurso, em sua totalidade, apenas repete os argumentos defensivos apresentados ao Juízo de primeiro grau, sem impugnar os fundamentos da sentença. Cópia literal da contestação. Contudo, apesar de não configurada a regularidade formal do recurso interposto, sob o prisma do princípio da dialeticidade, é evidente que a ré pretende a improcedência da ação. Análise do apelo, em homenagem ao Princípio da Primazia do Mérito. Alegação da ré de descumprimento contratual. Inexistência de cláusula contratual com previsão de rescisão por parte da autora, mas somente possibilidade de devolução dos valores em caso de não realização do evento, bem como, inexistente cláusula penal para a rescisão por quaisquer motivos ou por qualquer das partes. Prévia notificação da desistência da locação e a locadora não comprovou que fez investimentos consideráveis para a execução do contrato. Feira que foi realizada sem a presença da apelada. Inteligência do art. 473 do CC. Possibilidade de rescisão contratual, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, com devolução pela ré do valor integral pago. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré DECORSHOW ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS LTDA. contra a r. sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga, movida por ESTOFADOS CASA E CONFORTO, para declarar rescindido o contrato entabulado entre as

partes, condenando a ré à devolução dos valores já pagos, na forma simples, acrescidos de correção monetária, consoante tabela do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso. Por fim, condenou a ré ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré/locadora (fls. 89/99), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora alegou que por motivos alheios à sua vontade teve que deixar o prédio onde estabelecida e resolveu rescindir o contrato, não respeitando as regras das relações contratuais, tampouco o princípio da boa-fé contratual. Sendo assim, houve precipitação injustificada por parte da autora. No mérito, reitera suas alegações defensivas, sustentando que o simples fato de ter ocorrido uma circunstância alheia aos negócios, por si só, não é motivo para a rescisão contratual, não havendo que se falar em escusa quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais. Ademais, não houve o fechamento/baixa da empresa, mas apenas o fechamento daquele espaço físico, com manutenção de vendas “on line”, sendo que a demanda foi distribuída em 21/09/2022 e em 06/08/2022 a apelada já se encontrava instalada em outra localidade, “reinaugurando” seu novo espaço. Portanto, mesmo já devidamente estabelecida em outro local, optou a apelada por ingressar indevidamente com a ação, sob a alegação de que não teria espaço para atender os novos clientes e fornecedores provenientes da feira DECORSHOW, não havendo que se falar em rescisão contratual, o que causaria um desequilíbrio e um enriquecimento sem causa.

Aponta que para a realização do evento há vários gastos com locação do espaço, funcionários, publicidade, contratação de prestadores de serviços, contratos de parcerias e não se sustenta a alegação de que “o espaço poderá ser vendido para outro expositor”, pois não havia tempo hábil para tanto, principalmente pelas dificuldades decorrentes da pandemia da Covid. Se a apelada não concordava com a forma pactuada, não deveria ter assumido as obrigações. Desta forma, inaplicável os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão em pé de igualdade.

A apelação veio desacompanhada de preparo, em razão do pedido de gratuidade.

Contrarrazões (fls. 103/109).

Foi oportunizada à apelante a juntada de documentos comprobatórios da precariedade financeira alegada (fls. 121/122). Apresentada a documentação (fls. 127/167), os benefícios da gratuidade foram indeferidos (fls. 168/171), sobrevivendo as guias de fls. 174/177.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir para a interposição da demanda. O interesse de agir desdobra-se em dois aspectos: necessidade concreta do processo e adequação tanto do provimento pleiteado quanto do procedimento utilizado.

A necessidade da tutela jurisdicional está relacionada à ideia de impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem a intercessão do Estado, ao passo que a adequação diz com a idoneidade tanto do provimento solicitado para o reconhecimento do direito como do procedimento usado para este fim.

Em se tratando de pedido de rescisão contratual com a devolução de quantias pagas, o interesse processual se configura pela tão só afirmação de que estava em vigor Contrato de Locação de Espaço (Estande), com pagamento antecipado para evento que a autora afirmou não poder participar. O desrespeito ao contrato e ao princípio da boa-fé contratual são questões afeitas ao mérito, não às condições da ação.

No mais, pela leitura da peça recursal, verifica-se que toda a argumentação deduzida pela apelante não guarda relação de pertinência com a sentença recorrida, sendo evidente que não foram impugnadas especificamente as razões de decidir, tampouco foi justificado de maneira fundamentada o motivo do inconformismo em relação ao julgado, conforme determina o art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O recurso, em sua totalidade, apenas repete os argumentos defensivos apresentados ao Juízo de primeiro grau, sem impugnar os fundamentos da sentença. Com efeito, a ré reproduz os mesmos argumentos anteriormente apresentados na contestação, em cópia literal daquela manifestação e era de rigor que a apelação justificasse o desacerto da decisão do Juízo *a quo*, sem meramente reescrever o que foi dito em peça antecedente à sentença proferida.

Dito isso, apesar de não configurada a regularidade formal do recurso interposto, sob o prisma do princípio da dialeticidade, é evidente que a ré pretende a improcedência da ação, passa-se à análise do apelo, em homenagem ao Princípio da Primazia do Mérito.

O recurso não comporta acolhimento.

Na hipótese, as partes celebraram em 14/02/2022 um “Contrato de Locação de Espaço (Estande)” para a participação da autora no evento denominado “Decorshow - Feira Comercial de Móveis e Decoração Design e Autos” que seria realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2022 na Ilha do Pescador de Votuporanga/SP, com valor total de R\$ 11.660,00. A autora afirma que por motivo alheio à sua vontade, não teria condições de participar do evento, pois se encontrava, momentaneamente, sem loja física e não teria como fornecer seu endereço para os participantes do evento. Afirmou, mais, que entrou em contato e notificou a ré para rescindir amigavelmente o contrato antes do evento, havendo a promessa de devolução do valor pago, o que não ocorreu.

Em primeiro, cabe pontuar que não se vislumbra vulnerabilidade ou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois o objetivo o contrato é a locação de espaço para desenvolvimento da atividade comercial da autora, devendo prevalecer em seus exatos termos o contrato livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt*

servanda) (fls. 19/20).

No caso em tela, é incontroverso o negócio jurídico firmado entre as partes, tal como o pagamento prévio realizado pela autora no valor de R\$ 11.660,00. Diante da impossibilidade da participação no evento, a apelante entrou em contato com a apelada, a fim de resolver o negócio existente e celebrar acordo quantos aos valores já pagos, o que não foi aceito pela apelante. Verifica-se que a apelante foi notificada via *WhatsApp* em 24/08/2022 (fls. 03), o que não restou impugnado. A apelante alega quebra das cláusulas contratuais.

Contudo, observa-se que no contrato não há previsão de rescisão por parte da autora, mas somente possibilidade de devolução dos valores em caso de não realização do evento (item II - A, fls. 20), bem como inexistente cláusula penal para a rescisão por quaisquer motivos ou por qualquer das partes.

O artigo 473 do Código Civil, prevê que:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”

E a manifestação expressa da desistência da locação pela apelada ocorreu aproximadamente 70 (setenta) dias antes do evento e não restou comprovada a impossibilidade da apelante de realocar o espaço para outro expositor. Tampouco a apelante comprovou que fez investimentos consideráveis para a execução do contrato. Ao que se infere, a feira foi realizada sem a presença da apelada.

Com efeito, trata-se de negócio jurídico atípico e o contrato não estabelece pena caso a autora (contratante) rescindisse o negócio, de forma imotivada ou não. Assim sendo, tendo em vista que ninguém pode ser obrigado a manter-se numa relação pactuada e, ainda, inexistindo cláusula que estabeleça as condições em caso de rescisão, era mesmo de rigor a rescisão do contrato. E, com a resolução do contrato, as partes devem

retornar ao *status quo ante*, com devolução pela ré do valor integral pago.

Na correção monetária e aplicação dos juros de mora no valor a ser reembolsado, deve ser observada a Lei 14.905/2024 que alterou o índice de correção monetária para o IPCA a partir de 30/08/2024 e dos juros de mora para a Taxa Selic deduzido o IPCA.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso de apelação do autor, da manutenção da r. sentença e do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora